



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quarta-Feira, 15 de maio de 2019 - Edição nº 090/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 14 de maio de 2019

Publicação: Quarta-feira, 15 de maio de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 298/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 008053/2019,

RESOLVE:

Autorizar a servidora THAIS FREIRE SANTANA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97.128-6, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 16/05/19 a 30/06/19, conforme Resolução TCE nº 07/2013, alterada pela Resolução TCE nº 05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 004975/2016

Denúncia ref. Irregularidades no DER/PI – Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí, exercício 2015.

Relatora: Sra. Conselheira Lílían de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. José Araújo Dias

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Ex-Diretor do DER/PI – Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFENG desta Corte de Contas, referente ao Processo **TC/004975/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de maio de dois mil e dezenove.



SEMINÁRIO DE PREPARAÇÃO PARA GESTORES ESTADUAIS



Data: 03 a 05 de junho de 2019

Local: Auditório do Tribunal de Contas do Estado-PI

Hora: 8h30min às 13h

Inscrições gratuitas

Faça sua inscrição pelo site www.tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005347/2015.

PARECER PRÉVIO N.º 51/2019

DECISÃO: Nº 227/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO – PREFEITO.

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA COSIP. PEÇAS AUSENTES. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, e corroborados pelo Ministério Público de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Inhuma-PI, exercício 2015. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (média de atrasos de 1 a 41 dias); b) Contabilização a menor da COSIP; c) Peças ausentes; d) Descumprimento do limite legal da Despesa de Pessoal do Poder Executivo (57,87% - Limite legal: 54%);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/005347/2015.

ACÓRDÃO N.º 685/2019

DECISÃO: Nº 227/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO – PREFEITO.

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÕES PARA ASSESSORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS. ANÁLISE CONJUNTA DAS FALHAS.

1. No tocante as contratações para a Assessoria Jurídica, vale ressaltar que as despesas foram efetivadas através dos procedimentos de inexigibilidade. Os serviços de assessoria e serviços advocatícios contratados pelo Município possuem natureza singular e são prestados por profissionais de notória especialização associados ao elo de confiança depositada pela Administração, logo, estão enquadrados no art. 13, V, c/c art. 25, II da Lei nº 8.666/93.
2. Não localizada a publicação do extrato do contrato referente a “Serviços Mecânicos”. Ressalta-se que a publicação resumida do instrumento é condição indispensável para sua eficácia, sob pena de ver tonado nulo o ajuste assinado, em evidente prejuízo ao interesse público.
3. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Inhuma, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Inexistência de processos de licitações e contratos; b) Despesa realizada maior que a licitada; c) Débito com a AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Moacir Gonçalves de Carvalho, no valor correspondente a 1.000 (mil) UFR-PI (art. 79, I e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que votou pela aplicação de multa ao citado gestor no valor de 600 UFR-PI.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO Nº: – TC/001401/2015 – DENÚNCIA.

ACÓRDÃO Nº 686/19

DECISÃO Nº 227/19

ASSUNTO: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS E LORENNIA MILHOMEM DE SOUSA GOMES (OAB/PI Nº 9.738).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO.
IRREGULARIDADES NO PREGÃO
PRESENCIAL. PERDA DO OBJETO.

1. Ante a perda superveniente do objeto, após convergência da análise da divisão técnica com o Parecer Ministerial, determina-se o arquivamento da Denúncia.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, exercício 2015. Conhecimento e Procedência da denuncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28 do processo TC/005347/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 51 do processo TC/005347/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/010148/2016 e às fls. 01/14 da peça 53 do processo TC/005347/2015, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 57 do processo TC/005347/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14),

ressalvando que a mesma foi considerada quando da quantificação da multa aplicada às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI (exercício financeiro de 2015).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO Nº: – TC/010148/2015 – REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 687/19

DECISÃO Nº 227/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NÃO ENVIO DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 (SAGRES-CONTÁBIL, DOCUMENTAÇÃO. COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÃO WEB).

1. Comete irregularidade o gestor que atrasa o envio de documento que compõe a prestação de contas. Tal falha será considerada na quantificação da multa que será aplicada às Contas de Gestão da Prefeitura.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, exercício 2015. Conhecimento e Procedência da denuncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28 do processo TC/005347/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 51 do processo TC/005347/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/010148/2016 e às fls. 01/14 da peça 53 do processo TC/005347/2015, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 57 do processo TC/005347/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ressaltando que a mesma foi considerada quando da quantificação da multa aplicada às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI (exercício financeiro de 2015).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO Nº: – TC/015893/2015 – REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 688/19

DECISÃO Nº 227/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI (EXERCÍCIO 2015).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI nº 7.332) E OUTROS.
RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NÃO ENVIO DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 (SAGRES-CONTÁBIL, DOCUMENTAÇÃO. COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÃO WEB).

1. Comete irregularidade o gestor que atrasa o envio de documento que compõe a prestação de contas. Tal falha será considerada na quantificação da multa que será aplicada às Contas de Gestão da Prefeitura.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, exercício 2015. Conhecimento e Procedência da denuncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/015893/2015, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28 do processo TC/005347/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 51 do processo TC/005347/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 15 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/015893/2015 e às fls. 01/14 da peça 53 do processo TC/005347/2015, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 57 do processo TC/005347/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação

e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ressalvando que a mesma foi considerada quando da quantificação da multa aplicada às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI (exercício financeiro de 2015).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO Nº: – TC/013500/2015 – REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 689/19

DECISÃO Nº 227/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES – FOLHA E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E

DOCUMENTAÇÃO WEB)”.

1. Comete irregularidade o gestor que atrasa o envio de documento que compõe a prestação de contas. Tal falha será considerada na quantificação da multa que será aplicada às Contas de Gestão da Prefeitura.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, exercício 2015. Conhecimento e Procedência da denuncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 04 do processo TC/013500/2015, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28 do processo TC/005347/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 51 do processo TC/005347/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 06 do processo TC/013500/2015 e às fls. 01/14 da peça 53 do processo TC/005347/2015, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 57 do processo TC/005347/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ressalvando que a mesma foi considerada quando da quantificação da multa aplicada às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI (exercício financeiro de 2015).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/005347/2015.

ACÓRDÃO N.º 690/2019

DECISÃO: Nº 227/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA NILCIMAR CORREIA CAVALCANTE – GESTORA.

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DESPESA REALIZADA MAIOR QUE A LICITADA.

1. Embora cometa irregularidade patente, principalmente por ter o dever de anexar a publicação do termo aditivo ao contrato que fora solicitado, constitui uma falha de natureza formal, onde o valor aplicado a todo exercício é deveras ínfimo.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Inhuma, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Despesa Realizada maior que a licitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas,

pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Nilcimar Correia Cavalcante, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/005347/2015.

ACÓRDÃO N.º 691/2019

DECISÃO: Nº 227/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ROSIMAR PACHECO DE MOURA GONÇALVES – GESTORA.

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE ADESÕES NO SISTEMA TCE LICITAÇÕES WEB.

1. Atenta contra o princípio da Publicidade quando o Município firma contratos por meio de processos de Adesões sem efetuar os devidos cadastros no sistema Licitações WEB do TCE/PI.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Inhuma, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Despesas realizadas com inexistência de processos licitatórios; b) Ausência de cadastro de adesões no sistema TCE Licitações Web; c) Despesa Realizada maior que a licitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Rosimar Pacheco de Moura Gonçalves, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

PROCESSO: TC/005347/2015.

ACÓRDÃO N.º 692/2019

DECISÃO: Nº 227/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EVALDO RODRIGUES DE HOLANDA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não obstante a alegação da defesa de mera atualização do subsídio de acordo com os índices de inflação com base no Projeto Legislativo resta configurada a ressalva às contas em virtude de ausência da Lei. Julgam-se regulares com ressalvas as contas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, sem aplicação de multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Inhuma, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

PROCESSO TC/006069/2017.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Variação no subsídio dos vereadores sem respaldo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 53, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

ACÓRDÃO Nº 732/19

DECISÃO Nº 244/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ - CEPRO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ CASTELO BRANCO MEDEIROS – GESTOR.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM EMPENHO A POSTERIORE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Resolução TCE/PI nº 09/2014 dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

2. O art. 60, da Lei nº 4.320/64, veda a realização de despesas sem prévio empenho.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/annual, descumprindo o art. 9º da Res. TCE PI nº 26/2016; Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual no 11.434/2004, Decreto no 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI no 05/17, de 16/10/17; Realização de despesas sem prévio empenho; Ocorrências encontradas em suprimento de fundos com descumprimento ao Decreto Estadual nº 16.226/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/11 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 23, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio José Castelo Branco Medeiros.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15 em Teresina, 07 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/026724/2017.

ACÓRDÃO Nº 733/19

DECISÃO Nº 245/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COMEPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS CUNHA DIAS – COORDENADOR GERAL.

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 14).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. CADASTRAMENTO PRÉVIO DA ABERTURA DAS LICITAÇÕES EFETUADO FORA DO PRAZO. DESPESAS. PAGAMENTO DE MULTAS EM RAZÃO DO ATRASO DE ENVIO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

3. A Resolução TCE/PI nº 09/2014 dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

4. O art. 39 da Resolução TCE/PI nº 27/2016 dispõe que “o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação.”

5. O Art.70 da Constituição Federal prescreve entre os objetivos do controle financeiro, os princípios da **legitimidade** e da **economicidade**.

Sumário: Prestação de Contas da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos do Estado do Piauí - COMEPI. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 9º da Res. TCE PI nº 26/2016; Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o art. 48 da Resolução TCE nº 26/2016; Falhas na Formalização dos processos de pagamentos, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; Pagamentos de multas geradas pela emissão de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, contrariando o Princípio da Economicidade; Ausência de realização de pesquisa de preços em Adesão a SRP; Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº

05/17 de 16/10/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/14 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/08 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcos Vinicius Cunha Dias, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79 I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15 em Teresina, 07 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC-O-022348/2011

ACÓRDÃO 518/19

DECISÃO Nº 118/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO-EDITAL Nº 001/2011

RESPONSÁVEL: MATIAS ARAÚJO DA SILVA (EX-PREFEITO 2011)

RAIMUNDO FERREIRA NUNES (EX-PREFEITO 2016)

JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR (ATUAL PREFEITO)

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DURVAL PEDRO GADELHA DA ROCHA NETO (OAB/PI Nº 6587) - PROCURAÇÃO EX-PREFEITO SR. MATIAS ARAÚJO DA SILVA FLS. 70. E WELSON

DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8570 E OUTROS - PROCURAÇÃO

PREFEITO SR. RAIMUNDO FERREIRA NUNES — FLS. 122. MANUELLE MARIA DO

MONTE RAULINO (OAB/PI Nº 9.798) — PROCURAÇÃO DO SR. RAIMUNDO FERREIRA NUNES FLS. 02 PEÇA 14)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), a proposta de decisão do Relator (Peça 40), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 40), da seguinte forma:

a) aplicação da multa de 500 UFR-PI, aos ex-Prefeitos Municipais, Sr. Matias Araújo da Silva e Sr. Raimundo Ferreira Nunes prevista no art. 79, VIII, e § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e VIII do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não atendimento da diligência;

b) Citação do atual prefeito Sr. JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR, em razão do princípio da continuidade do serviço público, para que proceda a notificação dos servidores elencados na Tabela 03 abaixo elencada (constante na proposta de decisão do Relator à peça 40), e comprove perante esta corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, para que os servidores tomem ciência da irregularidade dos seus atos admissionais, podendo ensejar o não registro dos mesmos.

NOME	CARGO	IRREGULARIDADE
MARIA DACONCEIÇÃO BEZERRA MOURA COIMBRA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	PRETERIU O 2º COLOCADO
JANE DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	PRETERIU O 2º COLOCADO
FRANCISCO VAGNONN PEREIRA	MOTORISTA	PRETERIU O 2º COLOCADO
JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA	MOTORISTA	PRETERIU O 2º COLOCADO
JONHNATA KESLLEY ALVES LIMA	MOTORISTA	PRETERIU O 2º COLOCADO
FRANCISCO FAUSTINO DE SOUSA JÚNIOR	MÉDICO PSF	PRETERIU O 1º E 2º COLOCADO
KARENE DE SOUSA BRANDÃO	MÉDICO PSF	PRETERIU O 1º E 2º COLOCADO

RAFAEL MENDES DE BRITO	MÉDICO PSF	PRETERIU O 1º E 2º COLOCADO
DJALMA ALVES DE CARVALHO	MÉDICO PSF	PRETERIU O 1º E 2º COLOCADO

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria 158/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação de processo).

Publique-se e Cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara nº 010, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/005362/2015 E TC012076/2015

ACÓRDÃO Nº 519/2019

DECISÃO Nº 119/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2015

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ASSIS DE SOUSA LOPES - PRESIDENTE (01/01/2015 A 06/04/2015)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEM IRREGULARIDADES.

Sumário. Prestação de Contas da Fundação Cultural do

Estado do Piauí, período de 01/01/2015 a 06/04/2015. Julgamento de Regularidade, concordando com o parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a proposta de decisão do Relator (Peça 53), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade, na responsabilidade do Sr. Francisco Assis de Sousa Lopes (período de gestão compreendido entre 01/01/2015 a 06/04/2015), com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 53).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias - Portaria 157/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, em Teresina - PI, 03 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/005362/2015 E TC012076/2015 (REPRESENTAÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 520/2019

DECISÃO Nº 119/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PIAUÍ-FUNDAC, EXERCÍCIO DE 2015

RESPONSÁVEIS:

JACEMIA FEITOSA DE SOUSA DANTAS – PRESIDENTE: 07/04/2015 A 29/06/2015

HALYSSON CARVALHO SILVA – DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JOSÉ VÁGNER FONSECA NUNES FILHO - OAB/PI Nº 9.573 (PEÇA 30, FLS. 03 E PEÇA 34, FLS. 38 DO PROCESSO TC/005362/2015 – RESPONSÁVEL JACEMIA FEITOSA DE SOUSA DANTAS)

OBSERVAÇÃO: POR MEIO DA LEI ESTADUAL Nº 6.673, FOI CRIADA A SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ, QUE PASSOU A EXECUTAR AS AÇÕES ANTERIORMENTE REALIZADAS PELA FUNDAC, CONFORME PEÇA 47;

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1) Os gastos realizados com os recursos públicos devem ser devidamente comprovados, conforme exigências da Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 14.483/2011.

Sumário. Prestação de Contas da Fundação Cultural do Estado do Piauí, período de 07/04/2015 a 29/06/2015. Julgamento de Irregularidade, aplicação de multa e imputação de débito, concordando com o parecer Ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1) Irregularidades sob a responsabilidade Sra. Jacemia Feitosa de Sousa e do Sr. Halysson Carvalho Silva: 1.a) **Contrato nº 02/2015** – Documentos de regularidade fiscal vencido, contrariando o art. 55 da Lei nº 8.666/93; 1.b) **Contratos nº 02-B e 03-A/2015** – documentos de regularidade fiscal vencidos, contrariando o art. 55 da Lei nº 8.666/93; 1.c) **Contrato nº 04/2015** – Ausência de documentos para comprovação da despesa e de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista; 1.d) **Contrato nº 067/2015** – não caracterização de empresário exclusivo dos artistas e das bandas na época da ratificação do contrato, no valor de R\$ 320.000,00 e 1.d) Irregularidades verificadas na Representação TC/012076/2015: 1. d “a”) **Contrato nº 54/2015** – Despesas de reforma em sala do complexo Theatro 4 de setembro, realizadas sem cobertura contratual, contrariando os arts. 60 e 62 da Lei Nº 8.666/93; Ausência de licitação, contrariando a Constituição Federal; Despesa paga sem a retenção e/ou recolhimento dos tributos de ISS; 1.d “b”) **Contrato nº 47/2015** – Irregularidade na execução do contrato em razão da ausência de documentos nos autos; ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista nos pagamentos da despesa pública, contrariando a Lei de Licitações; despesa paga sem atesto dos serviços, violando os art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; Despesa paga sem a retenção e/ou recolhimento dos tributos de ISS; 1.d. “c”) **Contrato nº 49/2015** – Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista nos

pagamento da despesa pública; recebimento dos serviços em desacordo com o art. 55 da Lei nº 8.666/93; Recebimento dos serviços em desacordo com o art. 73 da Lei nº 8.666/93; despesa paga sem a retenção e/ou recolhimento dos tributos de ISS; indícios de pagamento em duplicidade para o mesmo objeto ou, no mínimo, fracionamento de despesa; 1.d. “d”) **Contrato nº 64/2015** – ausência de formalização do processo de dispensa de licitação, contrariando o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; contratação direta sem a devida de situação de emergência ou calamidade pública, violando o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93; ausência de comprovação dos serviços realizados, contrariando o art. 41 do Decreto nº 14.483/2011 c/c com o art. 73 da Lei nº 8.666/93, gerando a imputação de débito no valor de R\$ 186.420,88; despesa paga antes da realização do evento, objeto do contrato, contrariando o art. 62 da Lei nº 4.320/64; Despesas pagas em duplicidade e indícios de subcontratações dos serviços sem previsão contratual, contrariando o art.78, VI, da Lei nº 8.666/93; despesas pagas sem a retenção de tributos de ISS e IRRF; 2) Irregularidades sob responsabilidade apenas da Sra. Jacemia Feitosa de Sousa Dantas: **Contrato nº 67/2015** – ausência do cadastramento no Sistema de Licitações Web do TCE/PI; ausência nos autos das razões de escolha do prestador de serviço e da justificação de preço; **Contrato nº 54/2015** - ausência do cadastramento no Sistema de Licitações web do TCE/PI, contrariando o art. 43 da Resolução nº 33/2012;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a proposta de decisão do Relator (Peça 53), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade na responsabilidade da Sra. Jacemia Feitosa de Sousa Dantas (período de gestão compreendido entre 07/04/2015 a 29/06/2015), com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 53).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa à Srª. Jacemia Feitosa de Sousa Dantas, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 53).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela imputação de débito no valor de R\$ 186.420,88, a Sra. Jacemia Feitosa de Sousa Dantas (Presidente da FUNDAC), e, de forma subsidiária, ao Sr. Halysson Carvalho Silva (Diretor Financeiro), com fundamento nos arts. 127 e 135, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), c/c arts. 206, § 2º, 369 e 382, caput, incisos I e II, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 - Regimento Interno do TCE-PI), em razão da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual ter constatado (fls. 42 e 43, item 7.4.3, peça 10 e fls. 71 e 72, peça 38, todas deste processo TC/005362/2015), o pagamento de despesa pública no valor acima mencionado, sem que houvesse a devida contraprestação do serviço, referente ao contrato nº 64/2015, firmado entre a FUNDAC e a empresa

Coimbra e Coelho Locação de Mão de Obra LTDA atinente ao serviço de treinamento junto ao sistema de gestão de convênios – SISCON, o qual foi constatada a ausência de comprovação dos serviços realizados, tendo em vista que os técnicos da Controladoria Geral do Estado –CGE afirmaram no relatório de nº 15 (datado de 17/07/2015) e de nº 22 (datado de 18/08/2015), que as palestras para o treinamento ao manuseio do sistema SISCON foram ministradas pela própria equipe da CGE e que não receberam nenhum valor para prestar tal serviço), fato este que afronta o art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64 c/c art. 66, caput e c/c art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, e enseja o ressarcimento do referido valor ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos a proposta de decisão do Relator (Peça 53).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias - Portaria 157/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, em Teresina - PI, 03 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC012076/2015 APENSADO AO PROCESSO TC/005362/2015

ACÓRDÃO Nº 521/2019

DECISÃO Nº 119/2019

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ECONOMICIDADE E DA PUBLICIDADE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PIAUÍ

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ – FUNDAC

INTERESSADOS:

JACEMIA FEITOSA DE SOUSA DANTAS (PRESIDENTE DA FUNDAC)

HALYSSON CARVALHO SILVA – DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JOSÉ VÁGNER FONSECA NUNES FILHO - OAB/PI Nº 9.573 (PEÇA 18, FLS. 03 E PEÇA 21 FLS. 28 DO PROCESSO TC/012076/2015 E PEÇA 30, FLS. 03 E PEÇA 34, FLS. 38 DO PROCESSO TC/005362/2015 – RESPONSÁVEL JACEMIA FEITOSA DE SOUSA DANTAS)

EMENTA. LICITAÇÕES. CONTRATOS.

1) Descumprimento da Lei nº 8.666/93.

Sumário. Representação. Procedência, concordando com o Parecer Ministerial.

OBSERVAÇÃO: Conforme informação anexada à peça 30 na qual a DFAE sugeriu a transformação da Tomada de Contas Especial em processo de Representação. Na sequência, verifica-se a Decisão Interlocutória nº 132/2016 (anexada à peça 34 deste processo apensado), proferida pelo Conselheiro Substituto Delano Câmara, o qual acolheu a sugestão da DAFE e determinou: 1) a transformação da Tomada de Contas Especial em processo de Representação; 2) o apensamento desta nos autos da prestação de contas da FUNDAC, exercício 2015, 3) que a DFAE realizasse a análise das irregularidades apontadas na Representação juntamente com a prestação de contas da FUNDAC, 2015. E, ainda verifica-se à peça 33 deste processo TC/102076/2015, parecer do Ministério Público de Contas, o qual opinou pelo apensamento destes autos de Representação ao processo de prestação de contas da FUNDAC (TC/005362/2015), bem como que os fatos apontados na Representação fossem analisados conjuntamente quando da análise da prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a proposta de decisão do Relator (Peça 53), do processo TC/005362/2015, considerando os autos da Representação TC/012076/2015- Processo apensado ao TC/005362/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, Procedência da Representação (processo apensado TC/012076/2015), em razão das irregularidades no item do 2.2.5, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 53).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias - Portaria 157/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto

Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, em Teresina - PI, 03 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/015874/2017

ACÓRDÃO Nº 527/2019

DECISÃO Nº 126/2019

ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades na administração municipal de Colônia do Gurgueia, referente à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016 (Exercício 2016).

REPRESENTANTE: Alcilene Alves de Araújo (atual prefeita do município de Colônia do Gurgueia)

REPRESENTADOS: Lisiane Franco Rocha Araújo (Ex-prefeita do município de Colônia do Gurgueia); Raimundo José Almeida de Araújo (Ex-Secretário Municipal de Administração); Osvando Barbosa de Lima (Ex-Secretário Municipal de Educação); Raimundo Nonato Guarino de Moura (Ex-Secretário Municipal de Saúde); Izaias Rocha da Silva Filho (Ex-Secretário Municipal de Educação); Ricardo Elson Barbosa de Medeiros (Ex-Secretário Municipal de Saúde); Mauricéia Almeida de Araújo (Ex-Secretária Municipal de Educação); Alaise Lopes Martins (Ex-Secretária Municipal de Educação); Evaristo Antônio Guido (Ex-Gestor do COLÔNIAPREV); Sílvia Siqueira da Silva (Ex-Secretária Municipal de Saúde).

ADVOGADOS: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6544 (peça 31, fls. 11, pela Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo); (peça 31, fls. 12, pelo Sr. Raimundo José Almeida de Araújo); (peça 31, fls. 13, pelo Sr. Osvando Barbosa de Lima); (peça 31, fls. 14, pelo Sr. Raimundo Nonato Guarino de Moura); (peça 31, fls. 15, pelo Sr. Izaias Rocha da Silva Filho); (peça 31, fls. 16, pelo Sr. Ricardo Elson Barbosa de Medeiros); (peça 31, fls. 17, pela Sra. Alaise Lopes Martins); (peça 31, fls. 18, pela Sra. Sílvia Siqueira da Silva) e Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes OAB/PI nº 6968 (SEM PROCURAÇÃO, pela Sra. Alcilene Alves de Araújo - Prefeita).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E REPASSE DOS VALORES CORRESPONDENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PARTE PATRONAL.

1) A diretoria técnica verificou que não houve recolhimento da contribuição patronal no montante de R\$ 830.637,39, relativos ao período de 2013 a 2016, no prazo estabelecido pela Lei nº 200/09.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia. Exercício 2016. Procedência. Aplicação de multa.

O Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara solicitou ao Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes que juntasse aos autos o instrumento procuratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (Peça 81), do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 84), a sustentação oral dos Advogados Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6544 e Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes OAB/PI nº 6968, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 88), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 88), pela Procedência da Representação, em razão das irregularidades constatadas pela Divisão Técnica deste Tribunal de Contas;

Decidiu ainda, a Segunda Câmara compartilhando a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 88), nos seguintes termos:

Pela Aplicação de multa, por maioria, a Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo, ex-Prefeita do Município de Colônia do Gurgueia (exercício 2013 a 2016), no valor de 200 UFR-PI. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa, a Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo, ex-Prefeita do Município de Colônia do Gurgueia (exercício 2013 a 2016), no valor de 5.000 UFR-PI com base no art. 206, I e IV da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

Pela Aplicação de multa, unânime, ao Sr. Raimundo José Almeida de Araújo, ex-Secretário Municipal de Administração (exercício 2013 a 2016), no valor de 200 UFR-PI com base no art. 206, I da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

Pela Aplicação de multa, unânime, ao Sr. Osvando Barbosa de Lima, ex-Secretário Municipal

de Educação (exercício 2013 a 2015), no valor de 200 UFR-PI com base no art. 206, I da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

Pela Aplicação de multa, unânime, ao Sr. Izaias Rocha da Silva Filho, ex-Secretário Municipal de Educação (exercício 2015 a 2016), no valor de 200 UFR-PI com base no art. 206, I da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

Pela Aplicação de multa, unânime, a Sra. Mauricélia Almeida de Araújo, ex-Secretária Municipal de Educação (exercício 2016), no valor de 200 UFR-PI com base no art. 206, I da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

Pela Aplicação de multa, unânime, a Sra. Alaise Lopes Martins, ex-gestora Municipal da Secretaria Municipal de Educação (exercício 2016), no valor de 200 UFR-PI com base no art. 206, I da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

Pela Aplicação de multa, unânime, ao Sr. Raimundo Nonato Guarino de Lima, ex-Secretário Municipal de Saúde (exercício 2013 a 2015), no valor de 200 UFR-PI com base no art. 206, I da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

Pela Aplicação de multa, unânime, a Sra. Sílvia Siqueira da Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde (exercício 2013), no valor de 200 UFR-PI com base no art. 206, I da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

Pela Aplicação de multa, unânime, ao Sr. Ricardo Elson Barbosa de Medeiros, ex-Secretário Municipal de Saúde (exercício 2015 a 2016), no valor de 200 UFR-PI com base no art. 206, I da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

Pela Aplicação de multa, unânime, ao Sr. Evaristo Antônio Guido, ex-gestor do COLÔNIA-PREV, no valor de 200 UFR-PI com base no art. 206, I da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento ao Ministério Público ordinário para apuração das irregularidades e para ações de improbidade cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 157/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010, em Teresina - PI, 03 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/005160/2015

ACÓRDÃO Nº 575/2019

DECISÃO Nº 138/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DE TERESINA – SEMDEC (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL: FÁBIO HENRIQUE FERREIRA NERY

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): FELIPE RIBEIRO GONÇALVES LIRA PÁDUA - OAB/PI Nº 10.076 (PEÇA 11, FLS. 13).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. CONTROLE INTERNO.

1) Foram constatadas irregularidades no processo de adesão à Ata de Registro de Preços.

2) equipe de fiscalização encontrou dificuldades para ter acesso aos documentos solicitados.

Sumário. Prestação de Contas da SEMDEC, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades no Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços Objeto do Pregão SRP nº 050/2014 - SEMDUH; Falha na Atuação do Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da Diretoria De Fiscalização

Da Administração Municipal-II DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a proposta de decisão do Relator (Peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II da lei antes referida, pela aplicação de multa ao Sr. Fábio Henrique Ferreira Nery, no valor correspondente a 500 UFR-PI, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 300 UFR-PI caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 15 dias, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 19).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado—Portaria nº 230/19)

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 11, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

PROCESSO: TC/005160/2015

ACÓRDÃO Nº 576/2019

DECISÃO Nº 138/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE TERESINA - FUMTUR (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL: FÁBIO HENRIQUE FERREIRA NERY

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): FELIPE RIBEIRO GONÇALVES LIRA PÁDUA - OAB/PI Nº 10.076 (PEÇA 11, FLS. 13).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO.

3) Foram constatadas irregularidades no processo de adesão à Ata de Registro de Preços.

Sumário. Prestação de Contas do FUMTUR, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades na Adesão ao Pregão Presencial nº 001/2013 -SRP/SEDET/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –IV DFAM (Peça 04), o contraditório da Diretoria De Fiscalização Da Administração Municipal-II DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a proposta de decisão do Relator (Peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II da lei antes referida, pela aplicação de multa ao Sr. Fábio Henrique Ferreira Nery, no valor correspondente a 500 UFR-PI, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 300 UFR-PI caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 15 dias, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 19).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado—Portaria nº 230/19)

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 11, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

PROCESSO TC/022049/2017

ACÓRDÃO Nº 577/2019

DECISÃO Nº 139/2019

ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Altos na contratação de empresa para a execução de serviços de projetos básicos e projetos de executivos, mediante dispensa de licitação (Exercício 2017)

REPRESENTADA: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita). REPRESENTANTE: 2ª Promotoria de Justiça, Comarca de Altos, concebida pelo Promotor de Justiça Paulo Rubens Parente Rebouças

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS DA MESMA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBJETOS SEMELHANTES MEDIANTE DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

2) A diretoria técnica verificou ilegalidade em contratações sucessivas da mesma empresa, o que resultou na prática ilegal do parcelamento no intuito de utilizar-se de dispensa de licitação.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Altos - PI. Exercício de 2017. Procedência. Aplicação de multa de 600 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (Peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12), a proposta de decisão do Relator (Peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 16), nos seguintes termos:

a) Procedência da presente Representação, em razão das irregularidades constatadas pela Divisão Técnica deste Tribunal de Contas;

b) Aplicação de multa à Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, Prefeita do Município de Altos/PI, no valor de 600 UFR-PI, com base no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, facultando à gestora a redução da multa aplicada para 400 UFR-PI caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 15 dias.

c) Expedição de determinação à atual gestora do município de Altos/PI, para que não repita as impropriedades registradas no bojo desta representação nos processos de dispensa de licitação realizados pelo município, realizando o procedimento licitatório adequado;

d) Apensamento destes autos de Representação ao Processo de Prestação de Contas, exercício 2017, para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas anuais.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – Portaria nº 230/19).

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina - PI, 10 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/006044/2017

ACÓRDÃO Nº 662/19

DECISÃO Nº 158/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ÓRGÃO: CMTM – COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PÚBLICO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ CRONEMBERGER SOBRAL (GESTOR)

JOSÉ RUTHÊNIO CARDOSO DO BONFIM (FISCAL DE CONTRATO)

PERÍODO: 01/01/17 A 31/12/2017

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

EMENTA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EMPENHO A POSTERIORI. INEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO.

3) Descumprimento do artigo 48 da Resolução TCE nº 26/2016).

4) Infração ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

5) Inobservância do art. 67, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas. Companhia Metropolitana de Transporte Público. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 500 e 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das falhas: Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 9º e o art. 10 da Resolução TCE nº 26/2016 (item 6.1.1.1, peça 4, pg. 8). Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE nº

26/2016) (item 6.1.1.2, peça 4, pg. 9). Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento o art. 49 da Resolução TCE-PI no 26/2016 (item 6.1.1.3, peça 4, pg. 9). Ausência de justificativa exigida no art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93 (item 6.1.2.1, peça 4, pg. 9) Empenhamento a posteriori, infringindo o artigo 60 da Lei nº 4.320/64 (item 6.1.2.1, peça 4, pg. 10) Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado - Inobservância do art. 67, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93 (item 6.1.2.3, peça 4, pg. 10)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (Peça 04), o contraditório da Diretoria De Fiscalização Da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a proposta de decisão do Relator (Peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, II da Lei 5.888/09 e o art. 206, III, do Regimento Interno deste Tribunal, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Luiz Cronemberger Sobral no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 24).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Luiz Cronemberger Sobral, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, em decorrência do atraso no envio da documentação atinente à prestação de contas, conforme art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Res. TCE-PI nº 13/2011; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao fiscal do contrato nº 005/2016, Sr. José Ruthênio Cardoso do Bonfim, no valor de 300 UFR-PI, conforme o art. 79, I da Lei 5.888/09 e o art. 206, II, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 24).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado – Portaria nº 241/19) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 243/19).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por

motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência desta Corte de Contas para compor o quórum da Segunda Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 12, em Teresina, 24 de abril de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC Nº. 004.630/2015

ACÓRDÃO Nº. 482/19

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Descumprimento de determinação deste Tribunal que impôs a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos LTDA.

Sumário. Município de Boa Hora. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa. Apensamento à prestação de contas do exercício financeiro de 2015 para fins informativos.

DECISÃO Nº. 106/19

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - MUNICÍPIO DE BOA HORA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ ARAÚJO RESENDE – PREFEITO MUNICIPAL

SR. FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR – SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA

NORTE SUL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: DR. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI 6.544; E OUTRO.

DR. RAMON TELES MADEIRO CAMPOS – OAB/PI Nº 7.265

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 55 e 61), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 66), nos seguintes termos: 1) pela aplicação de multa de 750 UFRs/PI ao gestor Sr. José Araújo Resende, Prefeito Municipal de Boa Hora, exercício 2015, na forma prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009; 2) pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Boa Hora, exercício financeiro de 2015, caso o processo se encontre nesta Corte, para fins meramente informativos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria 157/19) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 009, de 27 de março de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 022.177/2017

ACÓRDÃO Nº. 537/19

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Verificado descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas. Necessidade de apurar

pontualmente os motivos que levaram a continuidade dos procedimentos licitatórios.

Sumário. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO Nº. 381/19

ASSUNTO: Auditoria Concomitante – Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI - Exercício financeiro de 2017

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

RESPONSÁVEIS: Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar (Diretor Geral do IDEPI)

Sr. Marcílio Kalson Almeida Oliveira (Coordenador de Licitações do IDEPI e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web)

ADVOGADOS: Dr. José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI nº 2.594

Dra. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.880/17 (peça nº 11), o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 53), pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades aqui mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, com destaque para os pagamentos realizados após a decisão desta Corte, referente às Tomadas de Preços nº 056/2017 e 034/2017 e às Concorrências nº 011/2017 e 006/2017, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº. 03/2014 deste Tribunal.

Impedido de atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano

Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 010, de 04 de abril de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 022.441/2017

ACÓRDÃO Nº. 538/19

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Verificado descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas. Necessidade de apurar pontualmente os motivos que levaram a continuidade dos procedimentos licitatórios.

Sumário. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO Nº. 382/19

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

RESPONSÁVEIS: Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar (Diretor Geral do IDEPI)

Sr. Marcílio Kalson Almeida Oliveira (Coordenador de Licitações do IDEPI e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web)

ADVOGADOS: Dr. José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI nº 2.594

Dra. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.881/17 (peça nº 20), o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 54), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 67), pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, abrangendo, no seu escopo, as irregularidades aqui mencionadas e outras verificadas no curso do procedimento, referente às Tomadas de Preços nº 026/2017, 030/2017, 057/2017 e 064/2017, com destaque para a verificação da regularidade dos pagamentos realizados após a decisão do Tribunal, em observação ao disposto na Instrução Normativa nº. 03/2014 deste Tribunal.

Impedido de atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 010, de 04 de abril de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Visite a Biblioteca do TCE-Pi



*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
07:30h às 20:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade, com
publicações e obras voltadas ao controle
de contas públicas.*



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 007.692/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 086/2019 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.482/2018, DE 15/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.^a GENÉSIA NUNES DE ALMEIDA ELVAS.

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.^a Genésia Nunes de Almeida Elvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Genésia Nunes de Almeida Elvas, CPF nº. 352.681.663-87, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0721735, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.482/2018 - expedida em quinze de maio de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 175 de dezoito de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.536,98 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.455,08 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16) b) Gratificação Adicional R\$ 81,90 (Art. 127 da lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.482/2018 - no valor mensal de R\$ 3.536,98 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) mensais à Genésia Nunes de Almeida Elvas, CPF nº. 352.681.663-87, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0721735, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- Aguardar prazo recursal;
- Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 006.359/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 087/2019 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 3.018/2018, DE 14/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.^a CILÉIA ALVES MORAES.

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.^a Ciléia Alves Moraes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Ciléia Alves Moraes, CPF nº. 218.203.333-53, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, matrícula nº 0582972, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 3.018/2018 - expedida em quatorze de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 001 de dois de janeiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.579,40 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.451,20 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16) b) Gratificação Adicional R\$ 128,20 (Art. 127 da lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 3.018/2018 - no valor mensal de R\$ 3.579,40 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) mensais à Sr.^a Ciléia Alves Moraes, CPF nº. 218.203.333-53, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, matrícula nº 0582972, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- Aguardar prazo recursal;
- Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator